

ASSÉDIO ELEITORAL E A LIBERDADE DE PENSAMENTO: A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRENTE AOS DESMANDOS DO EMPREGADOR

ALEX SANDRO CASTRO DA SILVA

UniCesumar

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8695225279136306>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3569-5948>

Data de submissão: 15/12/2023

Data de Aceite: 10/04/2024

Data de Publicação: 10/08/2024

RESUMO: Este estudo analisa a interseção entre a liberdade de pensamento, o assédio eleitoral, o *stalking* e as violações dos direitos da personalidade em contextos eleitorais, visando identificar como essas práticas podem afetar a integridade do processo democrático e os direitos individuais. A pesquisa utiliza uma revisão da literatura, por meio de livros, doutrinas, jurisprudências e lei, por meio do método hipotético-dedutivo, além da análise de casos reais e investigação das regulamentações legais relacionadas. O objetivo é contribuir para o fortalecimento das leis eleitorais e a proteção dos cidadãos contra práticas prejudiciais, promovendo eleições justas e a defesa dos direitos fundamentais em sociedades democráticas. Conclui-se que esse modelo de perseguição ao trabalho deve ser combatido pelos órgãos competentes, a fim de que impeça ou reduza a novas práticas em período eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Eleitoral. Direitos da Personalidade. Liberdade de Pensamento.

ELECTORAL HARASSMENT AND FREEDOM OF THOUGHT: PROTECTING WORKERS FROM EMPLOYER OVERREACH

ABSTRACT: This study examines the intersection between freedom of thought, electoral harassment, stalking, and violations of personality rights in electoral contexts, aiming to identify how these practices can affect the integrity of the democratic process and individual rights. The research employs a literature review using books, doctrines, jurisprudence, and law through the hypothetical-deductive method, as well as the analysis of real cases and investigation of related legal regulations. The goal is to contribute to the strengthening of electoral laws and the protection of citizens against harmful practices, promoting fair elections and the defense of fundamental rights in democratic societies. It concludes that this model of workplace persecution should be combated by competent authorities, in order to prevent or reduce new practices during the electoral period.

KEYWORDS: Electoral Harassment. Personality Rights. Freedom of Thought.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de pensamento é um princípio fundamental em sociedades democráticas, que garante o direito de cada indivíduo formar e expressar suas próprias opiniões e crenças. No entanto, à medida que o cenário político e eleitoral se desenvolve, questões complexas surgem, destacando a interseção delicada entre a liberdade de pensamento, o assédio eleitoral, o *stalking* (perseguição) e as potenciais violações dos direitos da personalidade em contextos eleitorais.

Este artigo tem como objetivo principal analisar e compreender as implicações da interseção entre a liberdade de pensamento, o assédio eleitoral, o *stalking* e as violações dos direitos da personalidade em contextos eleitorais sob uma perspectiva

jurídica. A busca foi por identificar as tendências emergentes no campo das leis eleitorais e dos direitos individuais, examinar as regulamentações relevantes e considerar como essas questões afetam a participação democrática e o bem-estar dos indivíduos à luz do arcabouço jurídico.

Em um mundo cada vez mais complexo em termos de eleições e processos democráticos, é fundamental analisar as implicações legais das interações entre a liberdade de pensamento, o assédio eleitoral, o *stalking* e as violações dos direitos da personalidade. O estudo pretende fornecer informações cruciais para a tomada de decisões relacionadas à proteção dos direitos individuais em contextos eleitorais, considerando as implicações legais, éticas e sociais que moldam o cenário jurídico.

A pesquisa será conduzida por meio de uma análise abrangente da literatura existente sobre o tema, com foco em estudos de caso, regulamentações legais, jurisprudência, e desenvolvimentos recentes no campo das leis eleitorais, penais e civis.

A interseção entre a liberdade de pensamento, o assédio eleitoral, o *stalking* e as violações dos direitos da personalidade em contextos eleitorais é uma questão complexa e multidisciplinar, com implicações significativas no âmbito jurídico. Este artigo pretende contribuir para uma compreensão mais profunda desses temas, destacando as implicações para a democracia, os direitos individuais e a ética política dentro do contexto das leis eleitorais. Ao examinar a literatura existente, a jurisprudência relevante e ouvir a perspectiva de especialistas jurídicos, espera-se fornecer compreensões valiosas para aqueles preocupados com a proteção dos direitos fundamentais em sociedades democráticas.

2. STALKING E CYBERSTALKING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS

Um meio ambiente de trabalho equilibrado, em qualquer tempo, é um grande desafio, sendo que em períodos eleitorais esse desafio se torna ainda maior, pois as afinidades políticas de cada colaborador se exteriorizam, e quando essas vão na contramão das afinidades políticas do empregador a possibilidade de instaurar-se um conflito entre as partes é extremamente alto, pois diferenças políticas sempre foram motivos de discussões. Entretanto, nos últimos anos, essas discussões têm se tornado cada vez mais radicais e inflamadas, prejudicando os ambientes de trabalho e tornando-os cada vez mais desequilibrados.

A Constituição Federal garante, em seu Art. 225, o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, sendo preceituado como um direito fundamental de 3ª geração, mesmo não estando presente no Art. 5 da CF, sendo ainda um dos direitos da personalidade, conforme as palavras de Leda Maria Messias da Silva (Silva, 2020, p. 238):

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo 200, VIII, efetiva a tutela estatal para garantir o exercício da profissão segura no ambiente de trabalho. Embora esteja fora do rol estabelecido no artigo 5º, é um direito fundamental de terceira geração para o pleno desenvolvimento do ser humano, constituindo-se em direito da personalidade por preservar a vida e a dignidade do trabalhador no trabalho. O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado corrobora com as prerrogativas indispensáveis para garantir os direitos da personalidade do trabalhador e proteger a dignidade, a liberdade, a igualdade, e a formação plena da personalidade do indivíduo.

Embora o meio ambiente de trabalho equilibrado seja uma garantia constitucional, as diferenças entre os membros da empresa em épocas de eleição tornam tal princípio muito distante da verdadeira realidade, na qual os superiores hierárquicos e empregadores utilizam-se de sua posição, para perseguir e ridicularizar aqueles funcionários que têm opiniões políticas divergentes das deles, discriminando-os e buscando cercear suas liberdades de pensamento e expressão. No dia a dia, condutas de perseguição acontecem frequentemente no ambiente de trabalho, acarretando diversos problemas de desequilíbrios entre colaboradores e empregadores (Soares; Lago; Jorge; 2023, p.120).

A liberdade de expressão e pensamento são direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, sendo o Art. 5, parágrafo IV, no qual diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, além do inciso XLI do mesmo artigo, determinando que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, demonstrando, desse modo, que o direito à liberdade é fundamental e deve ser punido caso seja violado.

Ainda no mesmo sentido, há decisões prolatadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso Ricardo Canese x Paraguai, que traz uma ideia da importância da liberdade de expressão e pensamento político em tempos de campanha eleitoral, como ferramentas de informação, comunicação e opinião, levando a população a questionar a idoneidade dos candidatos, buscando assim maiores informações sobre ele.

O debate democrático implica que se permita a circulação livre de ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos

meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar sua opinião ou apresentar informação. É preciso que todos possam questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como dissentir e confrontar suas propostas, ideias e opiniões de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si [Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2004.].

Entretanto, ainda que a liberdade de expressão e pensamento político sejam vistos pela Carta Magna e por Cortes Internacionais como direitos e garantias fundamentais que beneficiam o processo eleitoral, quando se voltam para o ambiente de trabalho, essa realidade é totalmente distante, onde aqueles que pensam e se expressam de formas politicamente diferentes das instâncias superiores se tornam objeto de perseguição constante e obsessiva, sendo essa perseguição denominada como *stalking*.

Pode-se definir *stalking* como o conjunto de atos praticados pelo agressor, na forma de assédio, perseguição e controle, repetida e insistentemente, pela comunicação pessoal, visual telefônica, empregados no intento de criar a sensação de constante vigilância da vítima pelo perseguidor (Matos; Grangeia; Ferreira, 2009). Outros autores como Damásio de Jesus (Jesus, 2008, *Online*), também conceituam o *stalking*, como sendo uma forma de violência em que o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, das inúmeras e mais variadas formas, como se o agressor pudesse se fazer presente em todos os lugares, surgindo de surpresa em qualquer momento, espalhando até mesmo boatos sobre a conduta moral ou profissional da vítima, ganhando, deste modo, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

O *stalking* trata-se de crime tipificado pelo Código Penal, em seu Art. 147-A, que diz “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, sendo que quando ocorrida em ambiente de trabalho, configura a prática de uma modalidade de assédio moral (Castro; Borgio, 2022). É de extrema importância ressaltar que para que a conduta possa ser enquadrada no Art. 147-A, do Código Penal, é necessário que ela ocorra reiteradamente, ou seja, se ela ocorrer de forma única ou corriqueira, não será considerada como crime. David James e Frank Farnham (2003), ainda definiram que, para que as condutas se caracterizem como

stalk, deveriam ocorrer pelo no mínimo 10 vezes, entretanto tal definição não é considerada atualmente.

Inicialmente a prática do *stalking* pode surgir por meio de tons de brincadeira, gozação, que trazem a ideia de que logo irá se encerrar, entretanto a atitude torna-se extremamente repetitiva, perpetuando-se no tempo e migrando para atitudes mais invasivas, atingindo a particularidade do sujeito passivo, e nos casos em que envolvem a relação de trabalho, a prática de condutas abusivas por parte do *stalker*, como será visto adiante.

Na esfera trabalhista, essas condutas costumam ocorrer de forma padronizada, sendo que em quase todos os casos os superiores hierárquicos são quem realizam tais atos frente aos seus subordinados, mas também existem os casos em que colegas *stalkeam* colegas, porém na maioria das vezes, o *stalker* (perseguidor), é quem tem seus pensamentos alinhados com a ideologia da empresa, sentindo-se mais à vontade em realizar tal conduta. Na esfera trabalhista, a prática de *stalking* vai além da perseguição, pois cria-se um mecanismo de maus-tratos que ocorre de forma individualizada ou coletiva e dentro das organizações, em que o empregador ou preposto gera situações de violência repetidas vezes e de forma obsessiva (Soares; Lago; Jorge, 2023).

De acordo com Leda Maria Messias da Silva e Jeferson Luiz Cattelan (2020), as condutas abusivas, resultantes da perseguição podem ocorrer na forma de cobrança de metas e aumento de produtividade infundados, distantes da realidade do restante da equipe, pois sendo infrutíferas tais cobranças, iniciam-se as ameaças de demissão, fazendo com que o ambiente de trabalho torne-se insustentável para a vítima, resultando no pedido de demissão dela, causando um desequilíbrio na harmonia organizacional. Logicamente que nos casos de *stalking*, a cobrança no serviço vai ser realizada de forma desmedida, sendo inviável que o funcionário, vítima do crime, consiga cumprir com o que foi determinado, mesmo estando em sua plena saúde física e mental, fator que está muito distante de uma pessoa que está sendo perseguida, em que sua saúde mental é abalada, fazendo com que diminua sua produtividade devido à dificuldade em desenvolver suas atividades.

Segundo Marcelo Negri Soares, Andrea Lago e Welington Junior Jorge (2023), a perseguição no trabalho pode ocorrer por inúmeros motivos, sejam elas por idade, raça, gênero, religião, metas estipuladas, afiliação em sindicatos, mas em épocas de eleição, principalmente nas realizadas entre 2018 e 2022, que trouxeram como

protagonistas grupos de extrema direita e extrema esquerda, esses números aumentaram em 700 %, conforme denúncias que foram enviadas ao Ministério Público do Trabalho no ano de 2022. Trata-se de um número alarmante, que demonstra como a polarização da política no Brasil tem afetado os ambientes de trabalho, de modo que os vieses políticos dos funcionários devem estar alinhados com o dos empregadores, pois caso contrário, os primeiros serão vítimas de perseguições pelos segundos.

Conforme já citado anteriormente, o artigo 147-A, do Código Penal informa que a prática do crime pode ser realizada por qualquer meio, podendo ser um deles, pela internet, prática denominada como *Cyberstalking*, tratando-se da mesma perseguição que é retratada no *stalking*, porém de forma virtual. O *Cyberstalking* define-se como sendo a utilização da Internet para molestar, perseguir ou assediar outrem, insistente e repetidamente (Reno, 1999), pode iniciar-se com mensagens no *Whatsapp* e ir avançando para demais redes sociais, como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Linkedin*, percebendo-se que a pessoa está presente em toda sua vida virtual de forma constante e obsessiva (Pinheiro, 2016). No ambiente de trabalho o funcionário que utiliza redes sociais, pode ser alvo de *Cyberstalking* político por seu empregador, que buscará em todos os meios digitais informações que reforcem quais são as ideologias políticas de seu colaborador, permitindo-lhe definir corretamente ou não quais são elas, podendo até mesmo recorrer a pesquisas por familiares da vítima, caso haja a falta de informações ou as informações presentes não consigam determinar um convencimento para o *stalker*.

O *Stalking* ou o *Cyberstalking*, quando são resultantes do ambiente de trabalho, podem, inclusive, dar-se de maneira conjunta, na qual a perseguição inicia-se presencialmente nos momentos de serviço, estendendo-se até mesmo após o horário laborativo, por meio das mídias sociais. Independente da forma em que a perseguição ocorra, os danos resultantes dela são inestimáveis, tornando a vítima refém do medo, da angústia, da desconfiança, fazendo com que, na grande maioria dos casos, a situação se torne tão insustentável que seja necessário à sua remoção daquele ambiente, seja físico ou virtual.

3. LIBERDADE DE PENSAMENTO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Os atos abusivos praticados pelos superiores hierárquicos frente aos seus subordinados em períodos eleitorais têm um objetivo muito claro, ou seja, cercear a liberdade de pensar ou expor pensamentos divergentes dos deles. Ocorre que a liberdade de pensar e expor suas ideias, sejam elas políticas ou não, são preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, sendo considerado ainda como um direito personalíssimo, pois está ligado a própria imagem da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5. Parágrafo, V, garante a todos a livre manifestação de pensamento, sendo que no seu Art. 220, preceitua que essa liberdade não sofrerá qualquer restrição, e ainda determina que aquele que atentar contra esse direito fundamental, será punido na forma da lei, Art. 5, inciso XLI. Não obstante à Carta Magna, existem outros instrumentos de importância universal, que também garantem o direito sobre a liberdade de pensamento, sendo um deles a Declaração Universal de Direitos Humanos, que preceitua, em seu Art. 18, que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

No mesmo sentido, ainda existem decisões que reforçam a importância da liberdade de pensamento, voltando-se para o tema deste artigo, ou seja, a política. No caso Ricardo Canese x Paraguai, em uma decisão prolatada pela Corte Internacional de Direitos humanos, foi relatada a importância da liberdade de expressão e pensamento político, e que a exposição dessas ideias tratam-se de um debate democrático que pode ser levantado por qualquer pessoa, sejam políticos ou não, a fim de levar a população a questionar seus candidatos, tanto para compreender o que bem fizeram, assim como para cobrar o que não fizeram, de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Neste sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si (Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2004).

Dentro dos ambientes de trabalho não há espaço para essa liberdade, seja ela de se expressar com ideais políticos diferentes, ou até mesmo de apenas pensar diferente, mesmo sem se expor, e nesse último caso, fica muito claro uma forma de assédio político já levantado anteriormente, sendo o *Cyberstalking*, no qual o empregador busca até mesmo no mais íntimo da pessoa para saber quais são suas afinidades políticas, ou seja, até mesmo fora dos limites da empresa a sua liberdade é cerceada.

O mundo corporativo carrega consigo uma governança autoritária, sem espaço para liberdades, na qual o empregador, como sendo o órgão máximo de poder, deve ter seus ideais acatados por todos aqueles que dependem do trabalho, sem espaço para questionamentos e visões distintas, em que nos casos de violação da conduta esperada, são determinadas séries de punições que geram o total esgotamento psicológico do funcionário, chegando a ponto de retirar-se definitivamente daquele local, isso ocorre porque o empregador, por ter consigo os meios de produção, sente-se no direito de cobrar de seus empregados um posicionamento político que lhe agrade, afetando, assim, diretamente a saúde do trabalhador, seja ela física ou moral (Soares; Lago; Jorge, 2023, p. 115).

Para que exista de fato um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, é obrigatório que nele se faça presente a existência de certos princípios que são inerentes a própria dignidade da pessoa humana, pois sem dignidade não há se quer como falar em equilíbrio, sendo um dos princípios da dignidade, a liberdade (Lopes; Duch; Brito; Jesus, 2015). Sem liberdade não existe a possibilidade de se construir um ambiente saudável, por óbvio sabe-se que a liberdade de se expressar tem um limite, não podendo extrapolar a honra, a dignidade ou mesmo a democracia (Defensoria Pública do Paraná, *online*, 2023), mas a liberdade política de se expressar ou pensar é objetivamente o ato de exercer sua democracia, visto que se realizada nos limites do razoável, não pode ser impedida por ninguém. Um ambiente de trabalho idealmente equilibrado só pode existir se for constituído de liberdade e respeito por ela, em que nos períodos eleitorais, cada um deve poder exercer seu direito de escolha, podendo optar em qual candidato votar, qual partido apoiar, quais ideias fortalecer e não ter receios sobre o que seus superiores pensam sobre suas escolhas, e mesmo que pensem, que não sejam prejudicados por isso, mas na realidade, aqueles que exercem sua liberdade de maneira “teimosa”, acabam pagando o preço disso, a seguir um trecho de uma denúncia realizada ao Ministério Público do Trabalho:

“Você é doida de fazer isso? Lá na Usina eles demitem mesmo”, foi o alerta que uma funcionária da Usina Laguna ouviu de um amigo sobre expor seu posicionamento político aos colegas de trabalho. Eleitora de Lula (PT), a funcionária foi coagida por um supervisor da empresa a mudar de voto se não quisesse correr o risco de ser demitida. Uma gravação feita pela funcionária e obtida pela Agência Pública registra o momento em que o supervisor ordena: “apoie o candidato dos seus patrões”.

Nesse trecho da denúncia fica claro que a funcionária foi coagida por seu supervisor pelo simples fato de exercer sua liberdade de expressão, demonstrando quais são suas afinidades políticas e por não ser compatível com os candidatos dos patrões da usina em que trabalhava, foi ameaçada ser demitida, o que não demorou muito a acontecer, quando ela negou mudar seu posicionamento político, conforme outro trecho da mesma denúncia:

A ameaça de demissão veio logo após a funcionária responder que não mudaria de posição para apoiar Jair Bolsonaro (PL) – opção escolhida pelos patrões, que doaram R\$ 588 mil para a campanha do atual presidente. Ao ameaçá-la, o supervisor insinuou que a consequência de seu posicionamento chegaria no dia 25 de outubro. E chegou. A funcionária se negou a mudar seu voto e foi demitida na data indicada pelo supervisor.

A funcionária acabou sendo demitida, pois seus ideais políticos não estariam de acordo com os da empresa, como se um dos pré-requisitos para exercer alguma função na usina não dependesse de sua capacidade para o ato, mas sim da sua escolha política. É preocupante perceber que o empregador determinou a demissão de uma funcionária por expressar seu voto em um candidato que divergia ideias com o candidato dele. Aparentemente não houve uma conversa, uma compreensão, um entendimento, apenas uma ordem irrazoável que não foi acatada, e como resultado disso a demissão de uma pessoa. O caso narrado aparenta ser uma situação que ocorreu em algum país totalitário e autoritário, no qual o líder do governo não se preocupa em entender a situação ou a pessoa, e determina sua penalidade sem que haja qualquer direito de defesa da outra parte, mas não, essa situação ocorreu no Brasil, um país democrático, laico, que em seus documentos internos presa pela liberdade, dignidade e direito de se defender.

É interessante observar que o caso ocorrido na usina teve grande repercussão, pois a funcionária exerceu sua liberdade de expressão, ou seja, ela demonstrou abertamente e para quem quisesse ouvir quais eram seus ideais políticos, mas antes da liberdade de expressar, deve haver a liberdade de pensar, ou seja, interiormente chegar a alguma conclusão sem necessariamente precisar expô-la para as demais pessoas, é algo particular, algo interno que não se refere ao outro, pois mesmo que determinada pessoa tenha divergências políticas com o patrão, ela não demonstra, não expõe, se quer discute sobre o assunto, mas até mesmo nesses casos existe uma perseguição por parte do empregador, buscando cercear até mesmo a liberdade de pensamento do funcionário.

Essa perseguição ocorre por meio do *Cyberstalking*, ou seja, mesmo que o funcionário não demonstre em seu ambiente de trabalho qualquer inclinação política, seu empregador buscará nas suas redes sociais quaisquer informações que sejam relevantes para determinar quais podem ser as possíveis afinidades políticas de seu funcionário, e caso sendo divergentes com as dele, será perseguido do mesmo modo que se tivesse exercido sua liberdade de expressão, como é possível ver no caso a seguir, em um trecho da reportagem realizada pelo G1, na qual uma professora que postou uma foto fazendo um sinal respectivo de certo grupo político, incomodou seus superiores que a informaram sobre seu desligamento de suas atividades como professora no município:

A professora Heid Karla Pereira de Oliveira afirmou que foi exonerada pelo prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin, o Dr. Kasarin, em razão de ter postado uma foto em apoio ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Ela conta que tirou a foto em sua residência simbolizando um "L" e postou no status de uma rede social. A imagem teria irritado Dr. Kasarin e seus aliados, que apoiam Jair Bolsonaro (PL), candidato à reeleição.

Após o acontecido, a professora postou um vídeo em suas redes sociais alegando estar muito abalada com a situação e fazendo o seguinte questionamento “Que democracia é essa em que vivemos?”(G1). De fato, que democracia é essa, que não é possível exercer livremente o direito fundamental à liberdade, direito esse que é resguardado pela Constituição e pelos documentos internacionais mais importantes do mundo.

Não ter liberdade de expressão, de pensamento e de escolha por simplesmente trabalhar em um local que não aceita diferentes vieses políticos, é como retornar à república velha, nos tempos do coronelismo, no qual os coronéis coagiam seus subalternos a votarem em seus candidatos nas eleições, é retroagir na história e jogar os direitos fundamentais, que regem a dignidade humana no lixo.

4 ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O assédio eleitoral é uma prática criminosa, na qual indivíduos que detêm uma posição de autoridade se utilizam dela para obrigar alguém a votar ou não votar em determinado candidato político de acordo com os seus interesses pessoais, violando os direitos personalíssimos da liberdade de escolha, pensamento e expressão das

peças. Tal prática criminosa é apresentada nos artigos 300 e 301 do Código Eleitoral, contando, ainda, com penas de reclusão, que envolvem a prisão do indivíduo em regime fechado, tratando-se de um crime, portanto.

A prática do assédio eleitoral era muito comum nos tempos da República Velha, que foi de 1889 a 1930, em que a figura de poder era o coronel, sendo que ele mesmo, valendo-se de sua posição de autoridade, coagia seus subalternos para votar em seus respectivos candidatos. É possível observar que a República Velha já se foi faz muito tempo, mas as práticas realizadas pelo Coronel em tempos de eleição permanecem até hoje nos ambientes de trabalho, pode-se simplesmente observar o empregador na figura do coronel e os empregados na figura dos subalternos (Oliveira, 2017).

Existem inúmeras formas do assédio eleitoral se exteriorizar nos ambientes de trabalho, já foram citadas algumas formas, sendo a perseguição, seja ela fisicamente (*Stalking*), seja ela virtualmente (*Cyberstalking*). É importante ressaltar que nesses casos a conduta deve ser reiterada, ou seja, deve acontecer com certa frequência (Nóbrega, 2016), porém existem condutas que caracterizam o assédio eleitoral, mas bastam acontecer uma vez para que se configure o crime, como o *caput* do Art. 301 do Código Eleitoral, que se refere ao uso de violência ou grave ameaça para obrigar alguém a votar ou não em determinado candidato, nesse caso, o ato não precisa ocorrer de forma reiterada, bastando ocorrer apenas uma vez.

O assédio eleitoral é uma espécie de assédio moral, porém com um objetivo específico, sendo esse de obrigar alguém a votar ou não em determinado candidato. O assédio moral se caracteriza pela prática de condutas que geram humilhação, constrangimento, ameaças, perseguição, violência física ou verbal e propagação de boatos que denigrem a imagem da vítima, resultando em problemas psicológicos e quando muito graves, até físicos (Soares; Lago; Jorge, 2023,). O assédio eleitoral no ambiente de trabalho também ocorre desse modo, porém com objetivos eleitorais, nos quais o funcionário cede a tais ações, a ponto de pedir sua demissão ou votar ou não nos candidatos determinados pelo empregador.

O voto secreto foi criado e instituído pelo Código Eleitoral em 1932, início da era Vargas, e também foi apreciado pela Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 14, que destaca que a soberania popular será exercida pelo voto discreto e secreto, o intuito da sua criação era impedir o voto de cabresto nos tempos da República Velha, pois era uma forma dos coronéis obrigarem seus subalternos a votarem em seus respectivos candidatos e caso não votassem, poderiam perder seus empregos ou

serem surrados pelos capangas do coronel (Eduardo, 2011).

Pensando em coibir esses atos, foi criado o voto secreto, que trazia a seguinte ideia: se o ameaçador não souber em quem o ameaçado votou, ele não poderá acusá-lo de não ter feito, deste modo não tendo que sofrer quaisquer consequências. A ideia atual do voto secreto é a mesma, o que muda apenas é o período histórico e os protagonistas desse período.

A partir daí, surgem alguns questionamentos sobre o voto secreto, pois se ele deve ser secreto, então por que tantas pessoas expõem seus ideais políticos e até mesmo em quem vão votar? O voto secreto não é uma obrigação do cidadão para com o Estado, e sim uma obrigação do Estado para com o cidadão, trata-se de um dever de proteção, ou seja, o Estado deve garantir que o voto de cada brasileiro seja secreto, não podendo ser exposto em hipótese alguma, mas o eleitor, pensando no seu direito à liberdade de se expressar, de livre escolha e de pensamento, tem todo o direito de manifestar suas opiniões políticas e até mesmo em quem irá votar, podendo, se for da sua vontade, beneficiar-se da proteção do Estado em relação ao seu voto, deste modo abstendo-se de manifestar-se politicamente e por consequência, diminuindo a hipótese de sofrer assédio eleitoral.

Ainda é importante ressaltar que mesmo que o trabalhador abstenha-se de expor sua opinião política em seu local de trabalho ou até mesmo de sua vida pública, ele não está totalmente protegido, visto que os empregadores podem iniciar uma perseguição virtual, a fim de estabelecer um perfil político de seu funcionário, que mesmo não publicando informações de caráter expressamente político, o empregador pode buscar traçar um perfil político por afinidades em comum, familiares e até mesmo natureza das postagens corriqueiras, sendo assim vítima de assédio eleitoral.

Os números de assédio eleitoral no ambiente de trabalho no Brasil só aumentam. Nas eleições de 2022 houve um aumento de 326% de denúncias em relação a 2018, conforme dados apresentados no site do Ministério Público do Trabalho (2022, *Online*), somente de quarta para ontem, o Ministério Público do Trabalho (MPT) registrou elevação de 27,9% no número de casos — subiu de 706 queixas formais para 903. A quantidade supera a da campanha eleitoral de 2018, quando houve 212 denúncias contra empresas. O Sudeste é a região que lidera o *ranking* de registros no MPT. Neste ano: 382 denúncias até o momento. Em seguida, aparecem as regiões Sul (261), Nordeste (140), Centro-Oeste (69) e Norte (51). O estado com maior número de registros é Minas Gerais, com 254 casos. Já Roraima

não teve nenhuma denúncia até agora.

Números preocupantes, que alertam para a gravidade do problema, pois milhares de funcionários tem estado à mercê de seus empregadores, sofrendo abusos e perseguições diárias pelo simples fato de não compactuarem com os eixos políticos estabelecidos pela empresa, mas é importante ressaltar que quando se fala sobre o assédio eleitoral nos ambientes de trabalho, pensa-se no ambiente privado, mas essas condutas também ocorrem em ambientes públicos, onde alguns servidores, por terem estabilidade, não podem ser demitidos pelos superiores hierárquicos sem uma falta grave, mas ainda assim podem e sofrem assédio eleitoral, conforme é possível observar em casos concretos que ocorreram no Brasil, conforme denúncias recebidas fornecidas pelo Ministério Público do Trabalho no ano de 2022.

Um prefeito acusado de convocar servidores para passeatas pró-Brasonaro. Outro, de pedir votos de funcionários da prefeitura para o presidente derrotado nas eleições. E um terceiro foi notificado por coagir os servidores do município a doarem para a campanha de Bolsonaro. Essas são algumas das denúncias recebidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) de assédio eleitoral nas eleições deste ano.

Os prefeitos são Gilberto Gonçalves (PP), de Rio Largo (AL), Nicolas Teixeira (PP), de Campo Alegre (AL) e Cláudio Antônio de Souza (MDB), de Congonhas (MG).

Sabendo disso, o legislador criou o Art. 300, do Código Eleitoral para tipificar condutas de servidores públicos que envolvam assédio eleitoral, levando em conta não somente a relação entre servidores, mas também a relação entre servidor e cidadão, que determina que se o servidor usar de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não em determinado candidato, sofrerá pena de detenção.

O assédio eleitoral no Brasil gera danos irreparáveis, os trabalhadores perdem a vontade de retornarem ao seu local de trabalho, muitas vezes nos casos de perseguição, os *Stalkers* se direcionam até mesmo a intimidade da vítima de forma virtual, apossam-se de todos os ambientes em que a vítima possa se sentir minimamente confortável e quando inicia-se o período laborativo a perseguição só piora, acompanhada de violência psicológica e em casos mais graves, até mesmo física, acabando com a capacidade de desenvolvimento da atividade laborativa. A vítima é ainda excluída das reuniões da empresa sem justificativa, não é convidada para participar do *Happy Hour* com os colegas de trabalho após o expediente, recebe tarefas em excesso que não conseguirá concluir até que quando a situação se torna tão insustentável, pede sua demissão ou no caso de servidores públicos, sua

exoneração.

5 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE PENSAMENTO

O direito à liberdade de pensamento trata-se de um direito fundamental, presente na Constituição Federal em seu Art. 5, parágrafo V e inciso XLI, também está presente no Art. 220 da Constituição e no Art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, ou seja, está presente nos documentos nacionais e internacionais mais importantes nos dias atuais. Pode-se, ainda, ressaltar a presença da liberdade de pensamento em documentos ainda mais antigos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu Art. 11 já retratava a liberdade de pensamento, reforçando a ideia de direito da personalidade por caminhar com o homem desde o início da sua existência.

O direito à liberdade de pensamento é caracterizado por pensar o que se quer, sem dogmas, preconceitos, ideologias e normas morais, conseqüentemente a liberdade de pensamento envolve dois outros direitos à liberdade, sendo eles a expressão, que se trata de expressar pela linguagem oral ou escrita, ideais, opiniões e pensamentos, conseqüentemente originados pela liberdade de pensamento, e por último a liberdade à livre escolha, sendo a liberdade de expressar suas escolhas livre de quaisquer impedimentos, todas essas liberdades estão ligadas à liberdade de pensamento e conseqüentemente ligadas ao assédio eleitoral, que busca impedir todas esses direitos libertários.

A liberdade de pensamento é considerada um direito personalíssimo, pois é um direito inerente à própria pessoa, são características do próprio indivíduo, frutos de sua própria existência, como o direito à vida, à liberdade, integridade de física, honra e mais outros inúmeros direitos que são constitucionalmente protegidos e merecem a tutela do Estado (Silva; Leitner, 2007, p. 140). Tal direito está ligado ao próprio ser e surgiu com ele no momento do seu nascimento, ou seja, não pode ser desvinculado de sua própria existência.

Segundo Carlos Alberto Bittar, são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. Os direitos da personalidade são os direitos mais importantes, pois são eles que estabelecem o tratamento justo e igualitário entre

as pessoas, são aqueles que, racionalmente, mesmo sem ler um código jurídico consegue compreender, por meio da moralidade natural, o que é certo ou errado.

O direito personalíssimo à liberdade de pensamento está intimamente ligado com a violação dos direitos que ocorrem no assédio eleitoral, pois a liberdade de pensar, escolher e definir quem receberá seu voto para ocupar determinado cargo eleitoral é retirado do funcionário, pois o empregador toma as rédeas da vida do seu subordinado, obrigando-o a votar em quem for de seu interesse. Neste caso, a intimidade do trabalhador é invadida e ele perde até mesmo sua identidade, pois está sendo violada pelo seu empregador, que age como se o funcionário fosse (França, 1975).

Além de violar os direitos da personalidade voltados à liberdade, ainda viola os direitos da personalidade voltados à integridade, sendo elas psíquica, moral e em alguns casos física, tal classificação é determinada por Rubens Limoginio França. As violações começam pela moral, pois o empregador inicia invadindo a intimidade de seu funcionário, *Stallkeando* ou *Cyberstallkeando*, e quando consegue chegar a uma conclusão sobre seu viés político, caso sendo contrário ao de seu empregador, iniciam-se os atos de incapacitação, nos quais esses funcionários são bombardeados com uma série serviços para fazer em quantidades absurdas, são destratados, pressionados politicamente quando estão em grupos, obrigados a ficarem além do horário, além de uma série de atos que começam a mexer com o psicológico desse trabalhador.

A partir daí, inicia-se a violação da integridade psíquica, na qual o funcionário começará a se questionar porque aquilo está ocorrendo com ele, se ele deve ou não ceder às investidas do empregador, pois de um lado ele precisa do emprego e do outro, ele realmente acredita que sua ideologia está correta e não quer abrir mão dela, chegando a um ponto de esgotamento psicológico por parte do funcionário, que por sua vez pede demissão. Alguns casos mais específicos e mais graves também envolvem a violação da integridade física, são aqueles determinados no Art. 301, do Código Eleitoral, que são assédios resultantes de violência ou grave ameaça.

O assédio eleitoral, além de ferir direitos da personalidade que envolvem a liberdade e a integridade, ainda viola direitos da personalidade que envolvem o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, pois trata-se de um direito fundamental de 3º geração, previsto no Art. 225, da Constituição Federal, mesmo não estando presente no Art. 5, sendo ainda um dos direitos da personalidade por

preservar a vida e a dignidade do trabalhador no ambiente de trabalho (Silva, 2020, p. 238). Deste modo, fica claro que o assédio eleitoral não fere somente um ou outros direitos da personalidade, mas fere inúmeros desses direitos, tal violação é constante na realidade brasileira, e a violação de tais direitos é como retroagir na história, nos tempos em que o mais forte dominava o mais fraco, sem a existência de quaisquer institutos legais que protegessem o cidadão.

Sabe-se que o assédio eleitoral é uma espécie de assédio moral com um objetivo específico, ou seja, todos os atos presentes no assédio moral estão também presentes no assédio eleitoral, sendo assim, são de extrema importância as palavras do Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Sérgio Pinto Martins, quando diz que o assédio moral “é uma conduta ilícita, de forma repetitiva, de natureza psicológica, causando ofensa à dignidade, à personalidade e à integridade do trabalhador. Causa humilhação e constrangimento ao trabalhador. Implica guerra de nervos contra o trabalhador, que é perseguido por alguém” (Martins, 2014, p.17). O desembargador demonstra que o assédio por parte do empregador viola os direitos da personalidade, causando danos psicológicos ao trabalhador, sobrecarregando-o a ponto de não suportar mais tais práticas.

Foi citado anteriormente neste trabalho formas em que o assédio eleitoral se exterioriza, desta forma buscando violar os direitos da personalidade do trabalhador, uma delas é por meio do *Stalking*, ou seja a perseguição do trabalhador por parte do empregador, de modo a constrangê-lo e obrigá-lo a realizar suas determinações. Essa perseguição também pode ocorrer virtualmente, ultrapassando a barreira de relação empregado x empregador, e adentrando na intimidade do trabalhador, outro direito da personalidade, no qual o empregador observa as publicações do empregado, questiona-o, comenta, envia mensagens no bate papo, ocasionando desconforto no indivíduo, fazendo até mesmo com que ele se retire do mundo virtual.

A exclusão do funcionário da participação das reuniões, dos *coffee breaks* e *happy hours*, também é uma forma de assédio, sendo que quando o funcionário se faz presente, sofre um bombardeio de constrangimentos por parte do empregador, ou até mesmo dos funcionários, iniciando uma pressão psicológica no empregado, que afetado, já não consegue dirigir sua vida profissional e nem pessoal da mesma forma, sendo afetado por problemas psicológicos, assim, violando o direito da personalidade voltado à integridade psíquica.

Também nos casos mais graves, em que o empregador impõe atos de violência

ou grave ameaça, violando o direito à personalidade voltado à integridade física. Todas essas formas de violência têm uma característica em comum, que é violar o direito à liberdade de pensamento do trabalhador, adentrando em seu psicológico e em seu físico para que ele questione seus ideais a ponto de mudá-los, ou que ele não suporte a pressão e peça seu desligamento, mas a busca do resultado final sempre será afetar a liberdade do indivíduo.

Torna-se fácil observar qual é o intuito dos empregadores, ao realizarem tais atos, quando relembra-se os casos práticos no Brasil, conforme apontam as denúncias de casos concretos de assédio eleitoral pelo Ministério Público, que contam com casos de compra de votos, demissão em massa e até obrigar os funcionários a filmarem seus votos para determinar se continuariam ou não na empresa, conforme dados publicados pelo site do Ministério Público do Trabalho (2022, *online*).

No Pará, um empregador que ofereceu R\$ 200 por votos em Bolsonaro e foi multado em mais de R\$ 150 mil. O empresário, dono de uma empresa de tijolos e telhas no estado, foi flagrado em vídeo, oferecendo dinheiro em troca de votos em seu candidato e acabou assinando um TAC, para não enfrentar uma ação na Justiça. Na Bahia, uma empresária do setor agropecuário estimulou colegas a “demitir sem dó” quem votasse em Lula. Diante da prova do assédio eleitoral, ela também firmou um TAC com o MPT, fez uma retratação pública, e custeou uma campanha de comunicação explicando que assédio eleitoral é crime. Também na Bahia, um produtor rural teria forçado seus empregados a filmarem o voto no primeiro turno das eleições presidenciais e dispensado os que se recusaram a votar em Bolsonaro. Após as denúncias, fundadas em áudios compartilhados em grupos de aplicativos, o empresário afirmou que estaria “brincando com amigos”. Os casos de assédio eleitoral foram flagrados no país inteiro, de Norte a Sul, em razão do acirramento da disputa eleitoral.

Como é possível observar, o objetivo de todos os casos é cercear a liberdade de pensamento, de expressão e de livre escolha dos indivíduos, seja comprando os votos, ameaçando a demissão em massa e até mesmo obrigando funcionários a comprovarem que votaram no candidato de preferência do empregador, como se a sociedade tivesse retornado aos tempos do voto de cabresto.

Nos dias atuais, a legislação tem sido mais severa com o assédio eleitoral, usando muitos institutos jurídicos por equiparação, já outros, específicos para penalizar tais condutas, como nos casos de *Stalking* e *Cyberstalking*, que são crimes

retratados pelo Art. 147-A, do Código Penal, a prática criminosa pode ocorrer de inúmeras formas, também podendo ser equiparada nos casos de perseguição eleitoral. Outros casos mais específicos envolvem os Arts. 300 e 301, do Código Eleitoral, que falam especificamente dos atos praticados por servidores públicos no exercício e na autoridade de sua função, buscando obrigar alguém a votar ou deixar de votar em determinado candidato, e nos casos que envolvem violência ou grave ameaça, todos os casos citados acima contam com penas mais severas, como detenção e até mesmo reclusão nos estabelecimentos penitenciários. Nos casos mais leves, em que os atos que constroem o assédio eleitoral não são tão graves, a penalidade se dá somente no âmbito cível, com o pagamento de multas e dano moral.

É de extrema importância que o Estado busque proteger os direitos eleitorais, e sempre procure novos mecanismos com o intuito de coibir ainda mais novos casos, pois não se tratam de direitos simples, mas de direitos constitucionais e personalíssimos, que constroem a própria existência, carregando a essência do ser humano.

CONCLUSÃO

O assédio eleitoral é um problema crônico e preocupante, foi possível observar que o ato que determina um assédio eleitoral está carregado de violações de inúmeros direitos fundamentais da personalidade, e por violar direitos tão importantes, faz-se necessária a tomada de medidas que penalizem o agressor, até mesmo penalmente, como observado nos Códigos Eleitorais que tratam de condutas específicas e no Código Penal que é usado por equiparação nos casos de *Stalking* e *Cyberstalking*.

Muitas são as formas em que o assédio eleitoral se exterioriza, pode ser por perseguição que, inicialmente, vem em tom de brincadeira e com o tempo torna-se algo obsessivo, ou até mesmo de formas mais graves que vêm carregadas de ameaças e violências, buscando sempre levar o trabalhador a ceder às investidas do empregador, ou a pedir sua demissão por não suportar mais a situação.

As condutas de assédio eleitoral que ocorrem no ambiente de trabalho violam o princípio constitucional desse meio ambiente equilibrado, tornando-o desequilibrado para o funcionário que está sofrendo com as coações e ameaças do seu empregador.

As denúncias sobre o assédio eleitoral no Brasil crescem todos os dias, sendo por um lado um bom sinal, pois as pessoas estão denunciando, porém por outro lado,

um mal sinal, pois isso demonstra, em quantidade, o quanto tal situação tem se repetido, retratando uma realidade que deveria ter sido deixada para trás com a República Velha e a queda do Coronelismo.

Ferramentas como o voto secreto são ferramentas importantes para proteger e resguardar o voto de cada pessoa, caso queiram se proteger em relação a possíveis assédios, mas trata-se apenas de uma ferramenta que gera apenas obrigação para o Estado de manter o voto em segredo, pois o direito de expressar seus ideais políticos, seus pensamentos e suas escolhas estão ligados à liberdade, sendo esse um dos direitos mais fundamentais da existência humana, sendo que, nesses casos, o que deveria prevalecer era o respeito por opiniões distintas e não o medo e o receio de receber represálias por aqueles que assediam seus subordinados.

O presente trabalho trouxe à tona as formas em que o assédio eleitoral se exterioriza para que se pudesse compreender quais são os direitos violados. Determinou também a importância desses direitos, como fundamentais e personalíssimos, além dos meios jurídicos que podem proteger esses direitos, seja de forma específica, seja de forma equiparada, dando aos direitos eleitorais uma importância que ultrapassa a seara geral da sua essência, mas que atinge muito mais direitos do que simplesmente a escolha de candidato a cargos eleitorais, demonstrando que a violação de tais direitos não devem ocorrer porque o empregador simplesmente não concorda com os ideias políticas de seu empregado, devendo ser punido, na forma da lei, na prática de atos que são carregados de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. [S. l.], 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [s. l.], ano 20221, v. 10, ed. 1, p. 1-24, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1215>. Acesso em: 26 out. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Ministério Público Do Trabalho. Assédio Eleitoral: Casos no Brasil. **MPT**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/> Acesso em: 3 nov. 2023.

EDUARDO, Daniel José. Cidadãos e eleições no Rio de Janeiro da primeira república: Do voto de "cabresto" ao direito de ser eleitor. **Universidade Federal Fluminense**, Niterói, 2011. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1494.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1975. v. 1.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 23^a ed. São Paulo. Atlas, 2007.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia. Vitimação por stalking: Preditores do medo: Preditores do medo. **Repositorium**, Braga, ano 2012, v. 1, ed. 1, 2012. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/56641>. Acesso em: 4 nov. 2023.

NÓBREGA, Priscila Ponte. Stalking ou perseguição obsessiva: A responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade. **Repositório**, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25452/1/2016_tcc_ppnobrega.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

OLIVEIRA, Janaina Florêncio de. Origens, desenvolvimento e aspectos do coronelismo. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v.6, n.1, p. 74-84, jan./jun. 2017. e-ISSN 2358-4238.

SILVA, Leda Maria Messias da; CATTELAN, Jeferson Luiz. O assédio moral à luz da reforma trabalhista e a dignidade do empregado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Porto Alegre, v. 36, ed. 1, p. 237-256, jan./jun 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/279/270>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, ed. 1, p. 137-148, jan./jun 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/520>. Acesso em: 29 out. 2022.

SOARES, Marcelo Negri; LAGO, Andrea Carla de M.P; JORGE, Wellington Junior. Liberdade de pensamento: Assédio eleitoral e a proteção dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista direitos, trabalho e política social**, Maringá, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/15056>. Acesso em: 1 nov. 2023.